



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO-e: 01371/21 – TCE/RO (Apenso: Processo-e nº 01372/21)
CATEGORIA: Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contratos nºs 320/PGE-2019 e 73/PGE-2020, firmados pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC com a MVC Editora Ltda., para o fornecimento de livros para distribuição gratuita aos alunos do 3º ano do ensino médio da rede estadual de ensino, por meio do projeto “Mandando Bem no Enem”, que visa prover reforço escolar para a realização da prova do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM (SEI nºs 0029.227698/2019-17 e 0029.551461/2019-46, respectivamente).
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RESPONSÁVEIS: **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – CPF nº 080.193.712-49
Secretário de Estado de Educação
Rosane Seltz Magalhães – CPF nº 408.578.592-34
Gerente de Educação Básica
Janilenny Chalender Ferreira Borin – CPF nº 714.093.272-72
Ex-Chefe de Núcleo
ADVOGADO: Sem advogado.
SUSPEITOS: Não há suspeitos.
IMPEDIDOS: Não há impedidos.
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva.**
GRUPO: I
SESSÃO: Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de março de 2022.
BENEFÍCIOS: Melhorar a qualidade dos serviços prestados – direito - qualitativo – incremento de economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública;
Melhorar a gestão administrativa – direito – qualitativo – incremento de economia, eficiência, eficácia ou efetividade do órgão ou entidade da administração pública;
Aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições - Direto - Qualitativo - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

CONTRATO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. SEDUC. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LIVROS. PREÇOS. PARADIGMA. NÃO COMPATÍVEL COM O OBJETO FISCALIZADO. SOBREPREÇO. NÃO CONFIGURADO. ARQUIVAMENTO.

1. Afasta-se irregularidade sobre preço praticado quando verificado que o parâmetro inicialmente utilizado não considerou certas situações que justificaria a diferença, como por exemplo distância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

considerável entre o mercado do fiscalizado com o mercado paradigma; o fato do preço paradigma ser de contrato entre partes da mesma cidade, dispensando custos operacionais e logísticos para entrega do material contratado; o tempo transcorrido entre os contratos comparados.

2. A comparação de preços para efeito de apontamento de irregularidade deve utilizar parâmetros o mais próximo possível do objeto fiscalizado, sob pena do paradigma não servir de modelo para checagem de sobrepreço.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de análise de legalidade da aquisição, por inexigibilidade de licitação, conforme Contratos n°s 320/PGE-2019 (Processo-e n° 01371/21) e 73/PGE-2020 (Processo-e n° 01372/21), firmados pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC com a MVC Editora Ltda., visando o fornecimento de livros para distribuição gratuita aos alunos do 3º ano do ensino médio da rede estadual de ensino, por meio do projeto “Mandando Bem no Enem”, que visa prover reforço escolar para a realização da prova do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM (SEI n°s 0029.227698/2019-17 e 0029.551461/2019-46, respectivamente).

2. Pela análise inaugural realizada nestes autos¹ e no Processo-e n° 01372/21², o Corpo Instrutivo apontou possíveis irregularidades praticadas pelos gestores da SEDUC, o que caracterizariam, em tese infrações às normas legais que regem a realização de despesa pública.

3. Em apreciação às peças técnicas supracitadas, proferi às Decisões Monocráticas n°s 097³ e 098/2021/GCFCS/TCE/RO⁴, respectivamente, cujos excertos relevantes transcrevo, *in verbis*,:

PROCESSO N° 01371/2021 (DM n° 97/2021/GCFCS/TCE)

[...]

10. Diante do exposto, visando o cumprimento do que prescreve o art. 40, II da Lei Complementar n° 154/96 e, ainda aos incisos LIV e LV do art. 5° da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e acompanhando a conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID=1056827), assim

DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à audiência do senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, Secretário de Estado da Educação, CPF n°

¹ ID=1056827.

² ID=1056318.

³ ID=1060469.

⁴ ID=1060734 do Processo-e n° 01372/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

080.193.712-49, e da senhora **Rosane Seltz Magalhães**, Gerente de Educação Básica, CPF nº 408.578.592-34, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 30 e 62, III, ambos, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do respectivo mandado, apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que entenderem necessário, acerca das infringências abaixo relacionadas:

De responsabilidade do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, CPF nº 080.193.712-49:

1.1. Infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, por aprovar o projeto básico (ID=1055796), **ratificar** a contratação por inexigibilidade de licitação (ID=7028856), **contratar** o fornecimento do material (Contrato nº 320/PGE-2019, ID=1055797) por preço cuja compatibilidade com o praticado no mercado não restou comprovada e **pagar** a despesa indevida (Ordem Bancária nº 2019OB18088, ID=1055810 e Relação das Ordens Bancárias nº 2019RE51944, ID=1055811);

De responsabilidade da senhora Rosane Seltz Magalhães, Gerente de Educação Básica, CPF nº 408.578.592-34:

1.2. Infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, por **declarar**, indevidamente, na Justificativa da SEDUC para a Contratação (ID=1055807), que “os preços apresentados são os praticados no mercado”, situação que não restou comprovada nos autos 0029.227698/2019-17, o que ensejou pagamentos indevidos relativos ao Contrato nº 320/PGE-2019.

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para o devido acompanhamento e manifestação técnica conclusiva, especialmente quanto a ocorrência ou não de superfaturamento, caso seja detectado essa situação, apurar o dano causado ao erário e estabelecer o nexo de causalidade, vindo os autos conclusos para conversão em TCE ou outras medidas saneadoras, contudo, no caso da não confirmação de possível dano, sejam remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que publique esta decisão, **encaminhe** imediatamente os atos legais necessários ao cumprimento do item I e **acompanhe** o devido cumprimento dos termos da presente Decisão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO Nº 01372/2021 (DM nº 98/2021/GCFCS/TCE)

[...]

10. Diante do exposto, visando o cumprimento do que prescreve o art. 40, II da Lei Complementar nº 154/96, art. 62, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, ainda aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e acompanhando a conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID=1056318), assim

DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos Senhores **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, Secretário de Estado da Educação, CPF: 080.193.712-49, Senhora **Rosane Seltz Magalhães**, gerente de educação básica, CPF: 408.578.592-34 e **Janilenny Chalender Ferreira Borin**, Chefe de Núcleo, CPF 714.093.272-72, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 30 e 62, III, ambos, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do recebimento do respectivo mandado, apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que entenderem necessários, acerca das infringências abaixo relacionadas:

De responsabilidade do senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF: 080.193.712-49, Secretário de Estado da Educação, por:

1.1) Infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no art. 37, caput da Constituição Federal c/c o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, por **aprovar** o projeto básico (ID=1055758), **ratificar** a contratação por inexigibilidade de licitação (Termo de Inexigibilidade – ID=1055765), **contratar** o fornecimento do material (Contrato nº 073/PGE2020, ID=1055757) por preço cuja compatibilidade com o praticado no mercado não restou comprovada e por **pagar** a despesa indevida (Ordem Bancária nº 2020OB07047, ID=1055766 e relação das ordens bancárias nº 2020RE50892, ID=1055767), uma vez que não constam referências de preços nos autos, tampouco planilhas de decomposição de custos que justifiquem o expressivo aumento de 74% entre o valor praticado como o estado da Paraíba (R\$ 316,00) e o cobrado do estado de Rondônia (R\$ 546,00);

1.2) Infringência ao disposto no art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993 e aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, por **aprovar** o projeto básico (ID=1055758) e **contratar/pagar** a despesa (Contrato nº 073/PGE-2020, ID=1055757) sem que a necessidade dos quantitativos de kits solicitados estivessem suficientemente demonstrados nos autos, deixando de motivar e comprovar a necessidade dos quantitativos adquiridos neste processo (17.500 kits da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Coleção Revisa ENEM), quando a informação disponível de alunos matriculados no 3º ano do ensino médio é de 13.203 alunos, tendo-se adquirido, deste modo, 4.297 kits a mais que o necessário (17.500 – 13.203), resultando na realização de vultosa despesa pública não justificada e desnecessária no montante de R\$ 2.346.162,00 (4.297 x R\$ 546,00);

De responsabilidade da senhora Rosane Seltz Magalhães, CPF: 408.578.592-34, Gerente de Educação Básica, por:

1.3) Infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, por **aprovar** o projeto básico (ID=1055758) sem que a compatibilidade do preço ofertado com o praticado no mercado tenha sido comprovado nos autos, uma vez que não constam referências de preços nos autos, tampouco planilhas de decomposição de custos que justifiquem o expressivo aumento de 74% entre o valor praticado como o estado da Paraíba (R\$ 316,00) e o cobrado do estado de Rondônia (R\$ 546,00);

1.4) Infringência ao disposto no art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993 e aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput da Constituição Federal, por **aprovar** a solicitação de compra (ID=1055759) e o projeto básico (ID=1055758), sem que a necessidade dos quantitativos de kits solicitados estivessem suficientemente demonstrados nos autos, deixando de motivar e comprovar a necessidade dos quantitativos adquiridos neste processo (17.500 kits da Coleção Revisa ENEM), quando a informação disponível de alunos matriculados no 3º ano do ensino médio é de 13.203 alunos, tendo-se adquirido, deste modo, 4.297 kits a mais que o necessário (17.500 – 13.203), resultando na realização de vultosa despesa pública não justificada e desnecessária no montante de R\$ 2.346.162,00 (4.297 x R\$ 546,00);

De responsabilidade da senhora Janilenny Chalender Ferreira Borin, CPF: 714.093.272-72, Chefe de Núcleo, por:

1.5) Infringência ao art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993 e aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput da Constituição Federal, por **elaborar** a solicitação de compra (ID=1055759) sem que a necessidade dos quantitativos de kits solicitados estivessem suficientemente demonstrados nos autos, deixando de motivar e comprovar a necessidade dos quantitativos adquiridos neste processo (17.500 kits da Coleção Revisa ENEM), quando a informação disponível de alunos matriculados no 3º ano do ensino médio é de 13.203 alunos, tendo-se adquirido, deste modo, 4.297 kits a mais que o necessário (17.500 – 13.203), resultando na realização de vultosa despesa pública não justificada e desnecessária no montante de R\$ 2.346.162,00 (4.297 x R\$ 546,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para o devido acompanhamento e manifestação técnica conclusiva, especialmente quanto a ocorrência ou não de superfaturamento, caso seja detectado essa situação, apurar o dano causado ao erário e estabelecer o nexo de causalidade, vindo os autos conclusos para conversão em TCE ou outras medidas saneadoras, contudo, no caso da não confirmação de possível dano, sejam remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

III– Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão, **encaminhe** imediatamente os atos legais necessários ao cumprimento do item I e **acompanhe** o devido cumprimento dos termos da presente Decisão. Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

[...]

4. Em cumprimento à **DM nº 97/2021/GCFCS/TCE (Processo-e nº 01371/21⁵)**, foram expedidos os Mandados de Audiência nºs 86 e 87/2021/D2ªC-SPJ⁶, os quais foram recebidos, via citação eletrônica, em 5.7.2021⁷, e Ofício nº 417/2021/DC2ªC-SPJ, o qual foi recebido, pessoalmente, em 26.7.2021⁸. Em resposta, os jurisdicionados protocolaram os seguintes documentos sob os nºs 06530/21⁹ e 06935/21¹⁰.

5. Já em cumprimento à **DM nº 98/2021/GCFCS/TCE (Processo-e nº 01372/21¹¹)**, foram expedidos os Mandados de Audiência nºs 88 a 90/2021/D2ªC-SPJ¹², os quais foram recebidos, via citação eletrônica, em 5.7.2021¹³, e Ofício nº 418/2021/DC2ªC-SPJ, o qual foi recebido, pessoalmente, em 26.7.2021¹⁴. Em resposta, os jurisdicionados protocolaram os seguintes documentos sob os nºs 6281/21¹⁵, 6529/21¹⁶ e 6934/21¹⁷.

6. Após os trâmites de praxe, as alegações de defesa e os documentos probantes apresentados pelos jurisdicionados foram submetidos a análise do Corpo Instrutivo, o qual, por meio dos relatórios técnicos derradeiros (Processos-e nºs 01371/21¹⁸ e 01372/21¹⁹), concluiu pelo afastamento das irregularidades inicialmente apontadas, posto não restar demonstrada materialidade de ilícito administrativo quanto ao preço da contratação realizada, além disso

⁵ ID=1060469.

⁶ ID's=1060945 e 1060946, respectivamente.

⁷ ID's=1064814 e 1064815, respectivamente.

⁸ ID=1074673.

⁹ ID's=1072094 e 1072095.

¹⁰ ID's=1079462 a 1079466.

¹¹ ID=1060734.

¹² ID's=1064948 a 1064950, respectivamente.

¹³ ID's=1064816, 1064817 e 1064819, respectivamente.

¹⁴ ID=1074674.

¹⁵ ID's=1077530 a 1067533.

¹⁶ ID's=1072082 e 1072083.

¹⁷ ID's=1079457 a 1079461.

¹⁸ ID=1124618.

¹⁹ ID=1124619.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

pugnou pelo julgamento conjunto dos processos, em razão da intrínseca relação dos objetos de ambos.

7. Instado a se manifestar, na forma regimental, o MPC/RO, por meio dos Pareceres n^{os} **0031/2022-GPMILN** (Processo-e n^o 01371/21²⁰) e **030/2022/GPMILN** (Processo-e n^o 01372/21²¹), ambos, da lavra do Procurador de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto, aderiu *in totum* à fundamentação técnica contida nos relatórios técnicos supracitados como razão do seu opinativo, pugnando, no sentido de considerar cumprido o escopo da fiscalização acerca dos Contratos n^{os} **320/PGE-2019** e **73/PGE-2020**, firmados pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC com a MVC Editora Ltda..

7.1. Assim, foi expedida determinação aos gestores da SEDUC para que nas contratações futuras por inexigibilidade de licitação faça constar no processo administrativo os elementos que justifiquem adequadamente os preços praticados, de modo a atender ao disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal n^o 8.666/1993, além do julgamento em conjunto dos Processos-e n^o 01371/21 e 01372/21, face a correlação intrínseca dos objetos pactuados.

8. Ato contínuo, vieram concluso para apreciação os supracitados processos, e; acolhendo a manifestação concorde do Corpo Instrutivo²² e do MPC²³, contidos no Processo-e n^o 01372/21, exarei o Despacho (ID=1159844), determinando ao Departamento de Gestão de Documentos - DGD que procedesse o apensamento daquele processo a este, com base no art. 55, § 3^o, do CPC c/c o art. 21, § 3^o, da Resolução n^o 37/2006/TCE-RO, bem como a retificação do número do contrato analisado, em face da detecção de erro formal, pois correto é 73/PGE-2020²⁴ e não 73/PGE-2019. Assim, após cumpridas estas determinações, retornou o feito para o prosseguimento na forma regimental.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE E VOTO DO RELATOR
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9. Conforme descrito nas linhas pretéritas, tratam os autos da análise da legalidade da aquisição realizada através dos Contratos n^{os} 320/PGE-2019 ((Processo-e n^o 01371/21) e 73/PGE-2020 (Processo-e n^o 01372/21), firmados pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC com a MVC Editora Ltda., para o fornecimento de livros para distribuição gratuita aos alunos do 3^o ano do ensino médio da rede estadual de ensino, por meio do projeto “Mandando Bem no Enem”, nos valores de R\$ 5.005.200,00 (cinco milhões, cinco mil e duzentos reais) e R\$ 9.607.500,00 (nove milhões, seiscentos e sete mil e quinhentos reais), respectivamente.

²⁰ ID=1158967.

²¹ ID=1158968.

²² ID=1124619.

²³ ID=1158968.

²⁴ ID=1055757.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10. Nas derradeiras manifestações, tanto o Corpo Técnico (Processos n^{os} 01371/21²⁵ e 01372/21²⁶) quanto o Ministério Público de Contas (Processos n^{os} 01371/21²⁷ e 01372/21²⁸) opinaram por considerar integralmente atendidas o escopo da fiscalização acerca dos Contratos n^{os} 320/PGE-2019 e 73/PGE-2020, além da expedição de determinação aos gestores da SEDUC para que nas contratações futuras por inexigibilidade de licitação faça constar no processo administrativo os elementos que justifiquem adequadamente os preços praticados, de modo a atender ao disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal n^o 8.666/1993.

11. Ressalta-se, inicialmente, que por meio do Contrato n^o 320/PGE-2019 foram contemplados 214 (duzentos e catorze) escolas e 12.513 (doze mil, quinhentos e treze) estudantes da rede estadual que cursavam, no exercício de 2019, o 3^o ano do ensino médio²⁹. Já no exercício de 2020, por meio do Contrato n^o 073/PGE-2020, o alcance do projeto ampliou-se para atender 17.500 (dezesete mil e quinhentos) alunos da rede estadual matriculados no 3^o ano do ensino médio³⁰.

12. Pela análise minudente realizada pelo Corpo Instrutivo, por ocasião das alegações de defesa encaminhadas pelos jurisdicionados nos Processos-e n^{os} **01371/21** (Doc's n^{os} 06530/21 e 06935/21) e **01372/21** (Doc's n^{os} 06281/21 e 06934/21), as quais restaram suficientes para afastar as impropriedades que lhes foram imputadas através das DM's n^{os} 97/2021/GCFCS/TCE e 98/2021/GCFCS/TCE, respectivamente, posto que o preço das referidas contratações se mostrou adequado.

13. Como bem reconheceu o Corpo Instrutivo, nessa fase de análise das alegações de defesa, que por ocasião da análise técnica inaugural não foram levadas em consideração as peculiaridades das contratações realizadas pela SEDUC em relação àquela realizada pelo Governo da Paraíba, como o custo transporte e com o frete dos livros, a quantidade de livros nos kits, a disposição dos mesmos utensílios e o acesso a plataforma digital aos alunos, custos de formação dos professores estaduais em Rondônia por conta da contratada, ou seja, ela deveria arcar com viagens, passagens aéreas, hospedagem, locomoção, alimentação e remuneração da pessoa responsável por essa formação.

13.1. Vale ressaltar que a contratada é sediada na capital do estado da Paraíba, não sendo razoável exigir que o preço de venda dos produtos para aquele estado seja o mesmo para Rondônia, haja vista a distância de 4.825 (quatro mil, oitocentos e vinte e cinco) quilômetros, entre um estado e outro, fato que não pode ser ignorado.

14. Assim, considerando que a Unidade Técnica revisou seu posicionamento inicial, ao considerar os seguintes pontos:

- o tempo transcorrido entre os contratos analisados (320/PGE-2019, agosto/2019, e 73/PGE-2019, fevereiro/2020) e o contrato de referência do Governo da Paraíba (setembro/2018);

²⁵ ID=1124618.

²⁶ ID=1124619.

²⁷ ID=1158967.

²⁸ ID=1158968.

²⁹ Projeto básico, ID=1055796 (Processo n^o 01371/2021).

³⁰ Projeto básico, ID=1055758 (Processo n^o 01372/2021).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

- a distância entre o fornecedor e comprador, pois no contrato paradigma tanto o fornecedor quanto o comprador (Governo da Paraíba) são da mesma localidade;
- os custos com formação dos professores estaduais de Rondônia pelo colaborador da contratada; e
- a atualização do objeto, com incremento do kit pedagógico, que passou a ser formado por 7 (sete) volumes e 13 (treze) DVDs com vídeos dos conteúdos das disciplinas no Contrato nº 73/PGE-2020, ao invés de 4 (quatro) volumes e 8 (oito) DVDs no Contrato nº 320/PGE-2019.

15. Face o exposto, sem maiores delongas, considerando as conclusões contidas nos Relatórios Técnicos de Defesas e nas manifestações do *Parquet* de Contas supramencionados, inclusive concordes entre si, é que considero cumprido o escopo da presente fiscalização em relação aos Contratos nºs 320/PGE-2019 (Processo-e nº 01372/21) e 73/PGE-2020 (Processo-e nº 01372/21), firmados pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC com a MVC Editora Ltda. Posteriormente, inexistindo outras providências a serem adotadas no feito o arquivamento destes autos é medida que se impõe.

PARTE DISPOSITIVA

16. Por todo exposto, convergindo integralmente com as propostas técnicas (Processos-e nºs 01371/21³¹ e 01372/21³²) e com as manifestações ministeriais (Processos-e nºs 01371/21³³ e 01372/21³⁴), submeto à deliberação deste colegiado o seguinte **VOTO:**

I – CONSIDERAR REGULARES as contratações realizadas através dos Contratos nºs 320/PGE-2019 (Processo-e nº 01371/21) e 73/PGE-2020 (Processo-e nº 01372/21), firmados pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC com a MVC Editora Ltda., por estarem de acordo com as normas legais de regência e por restar suficiente demonstrada a ausência de materialidade dos ilícitos inicialmente apontados;

II – DETERMINAR ao Secretário de Estado da Educação, senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** (CPF nº 080.193.712-49), a Gerente de Educação Básica, senhora **Rosane Seltz Magalhães** (CPF nº 408.578.592-34), e a ex-Chefe de Núcleo, senhora **Janilenny Chalender Ferreira Borin** (CPF nº 714.093.272-72), ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que faça constar no processo administrativo relativo as futuras contratações por inexigibilidade de licitação os elementos que justifiquem adequadamente os preços praticados, de modo a atender ao disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993;

III – CIENTIFICAR, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, Secretário de Estado da Educação, senhor **Suamy**

³¹ ID=1124618.

³² ID=1124619.

³³ ID=1158967.

³⁴ ID=1158968.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF nº 080.193.712-49), a Gerente de Educação Básica, senhora **Rosane Seltz Magalhães** (CPF nº 408.578.592-34), e a ex-Chefe de Núcleo, senhora **Janilenny Chalender Ferreira Borin** (CPF nº 714.093.272-72), ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, sobre o teor desta decisão, visando o cumprimento do **item II** deste dispositivo, fazendo ressalva ao fato de que a sua inobservância injustificada poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, VIII, da Lei Complementar nº 154/1996, consoante disposto no § 4º do artigo 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

IV – DAR CIÊNCIA, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – ALERTAR os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

VI – INTIMAR o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

VII – ENCAMINHAR este processo ao DGD para que altere o campo Assunto, nos Dados Gerais, para fazer constar a seguinte redação: “Contratos nºs 320/PGE-2019 e 73/PGE-2020, firmados pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC com a MVC Editora Ltda., para o fornecimento de livros para distribuição gratuita aos alunos do 3º ano do ensino médio da rede estadual de ensino, por meio do projeto “Mandando Bem no Enem”, que visa prover reforço escolar para a realização da prova do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM (SEI nºs 0029.227698/2019-17 e 0029.551461/2019-46, respectivamente)”, após alteração retornem os autos para o Departamento da 2ª Câmara para as demais providências;

VIII – ARQUIVAR os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários.

Sessão da 2ª Câmara, de 28 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator